



PROCESSO N.º:	45829/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ:	03.579.836/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	8361/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Alto Araguaia, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Gustavo de Melo Anicézio, Ordenador de Despesas.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

No entendimento desta equipe, o Senhor GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO, Prefeito do Município de ALTO ARAGUAIA - exercício 2017 deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras, antes da inscrição de restos a pagar não processados do exercício, no total de R\$ 380.980,25, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar*



3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem recursos disponíveis no total de R\$ 2.452.415,19, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Encaminhamento das contas de governo extemporânea, em afronta ao art. 1º, I, da Resolução Normativa nº 032/2012-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor responsável pelo controle de qualidade concluiu pelo atendimento às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, após análise dos autos e considerando o posicionamento favorável do supervisor, acolho o entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela citação do senhor Gustavo de Melo Anicézio, Ordenador de Despesas, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilha dos arts. 137, c e d, 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A citação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL.

Em Cuiabá-MT, 24 de Julho de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO